PARECER JURÍDICO N. 174/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº 150/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. **Institui a política estadual de proteção a Conselheiros tutelares**. Competência legislativa concorrente. Dever do Estado em assegurar meios de proteção à criança e ao adolescente. Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo, encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual[1] e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima[2].

[1] Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

[2] Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023.
Art. 105. [...]. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei (PL), a autora destaca que:

> *"[...] E, sem dúvida alguma, uma grande preocupação de todos é em relação à segurança pessoal. Deste modo, em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos (as) conselheiros (as) tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seus ofícios.*
>
> *Por fim, impende destacar, que existe recomendação do CONANDA (Conselho Nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligenciem no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares. São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto [...]."*

3. A Proposição foi autuada como PL 150/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo[3].

4. É o relatório.

---

[3] Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023.
Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
[...]
Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I – urgência;
II – prioridade; e
III – ordinária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, convém destacar que, a presente análise se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, a indicar ou não o prosseguimento do processo legislativo. Sendo das Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.

6. Pois bem.

7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de proteção à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar* ***concorrentemente*** *sobre:*
>
> *[...]*
>
> *XV - **proteção à infância e à juventude;**"* (grifou-se).

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 41.* ***A iniciativa das Leis*** *Complementares e Ordinárias* ***cabe a qualquer membro*** *ou comissão* ***da Assembleia Legislativa****, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição".* (grifou-se).

9. Outrossim, acerca da competência e rito aplicáveis à espécie, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

> *"Art. 193.* ***A iniciativa dos projetos de lei caberá****, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*
>
> *I –* ***aos deputados, individual*** *ou coletivamente;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 206.* ***O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo****, com a sanção do governador do Estado.*
> *Parágrafo único.* ***As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.***" (grifou-se).

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

> *"Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.* ***A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo****, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019)."* (grifou-se).

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cita-se os seguintes julgados:

> *"Ementa: LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...]IV - Ação direta de inconstitucionalidade*

julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)"

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

12. Nessa linha, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (*CF/1988,*

art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (*CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º*).

13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, que assim estipula:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social,* ***a proteção*** *à maternidade e* ***à infância****, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem* ***especial proteção do Estado.***
>
> *[...]*
>
> *§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,* ***criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.***
>
> *Art. 227.* ***É dever*** *da família, da sociedade e* ***do Estado assegurar à criança, ao adolescente*** *e ao jovem, com absoluta*

> *prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de* ***colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*** (grifou-se).

14. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima com a União para legislar sobre o tema.

15. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 150/2024.

17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 11/7/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA:51008149268 Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA:51008149268 Dados: 2024.07.12 00:51:14 -04'00'

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR[4]
Matrícula 29.867-ALE/RR

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR[5]
Matrícula 28.011-ALE/RR

4 Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.

5 Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.